

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial, relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Águila, Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues e Rubens Alexandre Elias Calixto – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-912-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**CITAÇÃO VIA WHATSAPP: A INTERRELAÇÃO ENTRE A (DES)
ATUALIZAÇÃO DO DIREITO E A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO PROCESSO**

**CITATION VIA WHATSAPP: THE INTERRELATION BETWEEN THE (UN)
UPDATING OF LAW AND TECHNOLOGICAL INNOVATION IN THE LEGAL
PROCESS**

Oniye Nashara Siqueira ¹
José Antonio de Faria Martos ²
José Sérgio Saraiva ³

Resumo

O estudo analisa a viabilidade técnica e validade jurídica da citação, como ato de comunicação processual, quando realizada pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. Parte-se do exame do teor do art. 246 do CPC e de precedentes do STJ sobre o assunto, a fim de estabelecer a interrelação entre a (des)atualização do direito frente a evolução tecnológica experimentada pela sociedade. Conclui-se que a utilização da ferramenta para a realização do ato citatório é medida juridicamente cabível, que atende às garantias da celeridade e economia processuais e, desde que respeitado o contraditório, reflete a inovação tecnológica aplicada ao processo.

Palavras-chave: Whatsapp, Citação, Inovação tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the technical feasibility and legal validity of the citation, as an act of procedural communication, when performed by the WhatsApp message application. It starts from the examination of the content of art. 246 of the CPC and STJ precedents on the subject, to establish the interrelationship between the (un)updating of the law against the technological evolution experienced by society. Concludes that this act is legally appropriate measure, which meets the guarantees of speed and procedural economy and, provided that the contradictory is respected, reflects the technological innovation applied to the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Whatsapp, Citation, Technologic innovation

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela USP. Professora na Faculdade de Direito Anhanguera. Advogada. E-mail : oni_126@msn.com

² Doutor em Direito pela FADISP – São Paulo. Doutor em Direito pela UMSA – Buenos Aires. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogado. E-mail: joseantoniomartos@gmail.com

³ Doutor pela FADISP, Professor e Diretor da Faculdade de Direito de Franca, advogado. email: js.saraiva.advogado@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A informatização do Poder Judiciário, assim entendida, de início, pela digitalização do acervo físico de processos, após, pela criação e implemento do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, atualmente, pelo desenvolvimento de ferramentas informacionais destinadas à gestão dos Tribunais, demonstra que o uso das Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs) no sistema de justiça é uma tendência inafastável.

Vislumbra-se, neste contexto de integração tecnológica, a busca pela intensificação de valores como efetividade, rapidez e dinamismo, tão desgastados ao longo dos anos pelas premissas de lentidão e ineficiência, o que torna o acesso do cidadão à justiça algo complexo e difícil ao envolver uma diversidade grande de fatores, tais como o custo de movimentação da máquina judiciária, a falta de informação do cidadão, a morosidade processual, o descrédito atribuído pelos jurisdicionados à capacidade do Poder Judiciário de resolver conflitos, o uso indiscriminado dos recursos, *et cetera* (MARTOS; MARTOS, 2013, p. 238).

Diante desse cenário, em se tratando de um verdadeiro movimento de desburocratização da atividade jurisdicional, nomeado pelo Conselho Nacional de Justiça de *Justiça 4.0*¹ (CNJ, 2021), verifica-se que está aliado, além da adequação estrutural, à mudança da mentalidade de gestão ao prover o incentivo a inovações voltadas a melhoria da administração de todo o sistema de justiça.

Dentre elas, destacam-se o projeto pioneiro de Juízo 100% Digital, criado em meados de 2021, acompanhado da alteração do artigo 246 do Código de Processo Civil (CPC) realizada no mesmo ano. No entanto, a rapidez com que as tecnologias foram implementadas e se desenvolvem não é acompanhada pela regulação ou positivação legislativa correspondente, havendo, neste mister, um caráter dúbio, ao passo que (1) a tecnologia se apresenta como um meio de aceleração e facilitação da gestão processual, porém, (2) seu uso desregrado pode violar direitos fundamentais.

É justamente esta a discussão que permeia a viabilidade técnica e validade jurídica da citação, como ato de comunicação processual, quando realizada pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. Emanada desta realidade imposta a indispensabilidade deste estudo que tem por objetivo analisar o teor do artigo 246 do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, à luz das garantias constitucionais de economia e celeridade processuais, sem se olvidar quanto ao contraditório.

¹ O programa Justiça 4.0, de iniciativa do CNJ, tem por objetivo incentivar a criação e prover o implemento de projetos de tecnologia voltados ao Poder Judiciário, impulsionando a transformação digital por meio de soluções disruptivas, como a utilização de inteligência artificial para auxílio na atividade decisória.

O trabalho está amparado em pesquisa por meio de revisão bibliográfica e documental. O método de abordagem é o dialético-jurídico, seguido de uma análise crítico valorativa da temática.

2 A PROBLEMÁTICA CITAÇÃO VIA WHATSAPP

Diretamente influenciado pelo estudo *Doing Business*, publicado pelo Banco Mundial, em 2020, a alteração normativa trazida pela Lei nº 14.195, de 2021, teve como objetivo primordial fomentar e regular o ambiente negócios em solo brasileiro, além de estimular o comércio exterior (ZANETI JR.; ALVES, 2022). Para tanto, a lei tratou de matérias relacionadas a searas diversas do direito, dentre as quais destaca-se o processo civil, que sofreu modificações expressivas no que concerne ao tema da citação.

O conceito clássico de citação entende o instituto como sendo o “ato essencial à implementação da bilateralidade da audiência no plano do processo” (ARRUDA ALVIM, 2019, p. 573), além disso, a citação “forma o complexo sistema de se fazer justiça em cumprimento ao devido processo legal” (NOGUEIRA, 2022) sendo, portanto, evidente a importância do ato para a formação e desenvolvimento válido da relação processual.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 238, define a citação como “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (BRASIL, 2015). Em sendo uma espécie do gênero das comunicações processuais, que também abarca as intimações, era realizada pelos meios elencados no artigo 246 do diploma processual que, em sua redação revogada, ditava a seguinte ordem: (1) via do correio; (2) oficial de justiça; (3) escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (3) por edital e, por último, (4) por meio eletrônico.

Com a redação atribuída pela Lei nº 14.195/2021, o referido artigo, em seu *caput*, definiu que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, sendo este último regulado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao atribuir preferência a realização da citação por meios eletrônicos, o legislador processual conferiu, a partir de então, robustez legal à discussão sobre o uso da ferramenta de troca de mensagens WhatsApp para comunicações processuais, cuja discussão, no entanto, já havia se iniciado durante a intensificação da informatização dos atos processuais ocasionada pela pandemia da Covid-19, a partir de 2020.

A temática é compreendida por uma série de variáveis, pois, se um lado temos a utilização do WhatsApp como meio capaz de, ainda que potencialmente, trazer eficiência na aplicação da celeridade processual e razoável duração do processo, de outro, nasce o questionamento sobre até que ponto as garantias processuais serão observadas diante do emprego da ferramenta de comunicação processual (ROSA; ZANON, 2022).

A primeira delas é a viabilidade técnica da utilização da ferramenta, considerando a possibilidade de manipulação das configurações de visualização das mensagens pelo usuário e, com isso, a incapacidade de precisar se o conteúdo do ato foi transmitido e em qual momento a citação concretizou. Este entendimento é compartilhado por Cavalli e Galio (2022), que ressaltam não defender o retorno do excesso de formalismo no processo civil, mas, tão somente, rechaçam a possibilidade do ato de citação realizado por meio de aplicativo de mensagens como o WhatsApp, pela falta de garantia de recebimento efetivo da comunicação, pelo demandado, para que possa exercer o contraditório que lhe é de direito (CAVALLI; GALIO, 2022).

Considerando a relevância do argumento, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a problemática e definiu, em uma série de julgamentos (HC 641.877-DF; HC 633.317/DF e HC 644.543/DF), critérios para que a citação, como ato processual de importância e formalidade indiscutíveis, possa ser realizado por ferramentas de transmissão de mensagens e, ainda assim, assegurar os direitos fundamentais do citando, sendo eles: número de telefone, confirmação escrita e foto individual que, como um conjunto de evidências, caracterize, de modo inequívoco a identidade do citando e a capacidade de entender o teor do ato realizado².

Com isso, discute-se sobre a legitimidade para a realização do ato, se o Oficial de Justiça, como natural transmissor das comunicações processuais de citação ou se os serventuários da justiça, através de aparelhos celulares vinculados aos Tribunais, realizariam a transmissão e controle das comunicações.

Nos parece mais adequado que os Oficiais de Justiça, consoante a função pública atribuída, sejam os responsáveis pela comunicação e controle da validade do ato, devendo, portanto, certificar como a citação ocorreu, descrevendo o modo como se deu o contato e o que levou a definir que o citando ficou ciente do teor da comunicação. Para Cesário (2023), apesar de a utilização do aplicativo prover evidente economia aos cofres públicos, devido a dispensa

² De relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, o acórdão do HC 641.877, tornou-se uma decisão paradigmática acerca do assunto ao descrever, com minúcias, uma situação em que se consideraria válida a citação realizada via WhatsApp. Conta no acórdão: “É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente”.

da utilização de papéis (p. ex.), as comunicações só poderiam ocorrer pela via do WhatsApp se o aparelho utilizado pertencer ao Tribunal responsável por expedir o ato (CESÁRIO, 2023).

Se, por um lado, o impedimento técnico seria suprido pela verificação de três fatores (confirmação de identidade, leitura e entendimento exarados pelo citando), por outro, a problemática ainda se estende por remanescer lacuna legislativa acerca do momento em que a citação via WhatsApp pode ser realizada, se após esgotados os meios convencionais (carta e oficial de justiça), ou desde logo, a pedido do requerente e mediante indicação do correspondente número de telefone do citando.

O texto processual aponta como “preferencial” a citação realizada por meio eletrônico, sendo esta, no entanto, uma modalidade restrita àqueles que, voluntariamente, informarem os endereços digitais nos bancos de dados dos Tribunais, cujo entendimento é reforçado por Hertel (2021) ao destacar que o endereço para fins de citação eletrônica não será aquele indicado aleatoriamente pelo autor da demanda, mas apenas aquele indicado pelo próprio réu, evidentemente em outros processos judiciais ou constante nos dados cadastrais dos bancos de dados do Poder Judiciário.

Não se trata, porém, do melhor entendimento, considerando que a finalidade de priorização da citação eletrônica é justamente facilitar a realização do ato processual que, a depender exclusivamente do citando de, previamente ao conhecimento da demanda, fornecer seus dados pessoais de modo voluntário para o Poder Judiciário, pode culminar na inefetividade da ferramenta, além de não haver qualquer óbice para que o requerente, como maior interessado no deslinde processual, informe os contatos do citando, em atendimento (1) à cooperação processual (art. 6º do CPC); (2) às formalidades exigidas para a petição inicial (art. 319, I do CPC) e (3) às garantias processuais da razoável duração do processo e celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF).

Além disso, como visto, o STJ estendeu, por sua jurisprudência, a realização da citação por meio eletrônico para a seara criminal – uma vez que os precedentes retromencionados são julgamentos de *habeas corpus* –, condicionando o fornecimento do número do contato ao requerente, o que reforça a possibilidade de fornecimento da informação sem o prévio cadastro nos bancos de dados do Poder Judiciário, o que também se adequa à instrumentalidade das formas, afinal, se o ato processual, embora não realizado em total consonância às formalidades descritas pelo legislador, atende à sua finalidade, sem que dele se extraia prejuízo à quaisquer das partes, adequado e finalizado está (art. 188 do CPC).

Ainda assim, nos parece melhor medida permitir que o requerente contribua com a informação necessária à localização do citando, a fim de que ele seja pessoal e virtualmente

comunicado dos termos da demanda, do que desprezar esta possibilidade, e permitir a citação ficta por edital, afinal a chance de o réu ter ciência da citação por meio eletrônico é muito maior do que a afixação de um edital nos corredores do fórum (ZANETI SR.; ALVES, 2022).

Quanto ao momento processual (se desde logo, ou subsidiariamente, admitida apenas em caso de não haver outros meios de localização do citando, mas antes da citação por edital), entende-se que a atribuição da natureza subsidiária, uma vez mais, atrasaria o desfecho processual que, via WhatsApp, pode ser célere e equivalente à sincronicidade de um contato pessoal e imediato sem que seja necessário o deslocamento do Oficial de Justiça onde quer que o citando esteja.

Há, nesta situação, outras benesses a serem pontuadas como a redução da emissão de carbono pelo veículo de transporte (inclusive dos correios, em caso de substituição da carta), redução dos custos de impressão (já que a contrafé será digitalizada), otimização do tempo do servidor público e aumento da produtividade (pela possibilidade de envio simultâneo de mais de uma comunicação) e redução do risco da atividade (de exposição pessoal, de deslocamento no trânsito). Conseqüentemente, pode-se pensar em redução (ou extinção) da taxa judiciária correspondente à diligência do Oficial de Justiça já que, neste caso, não haverá qualquer custo pelo deslocamento a ser adiantado (ou ressarcido) pela parte requerente.

A contrário sensu, deve-se reconhecer que a falta de clareza da redação do artigo 246 do CPC culminou na diversidade de entendimentos conflitantes sobre o tema, mormente pelos Tribunais de Justiça e, conseqüentemente, na insegurança jurídica de realizar a citação por meio da ferramenta de transmissão de mensagens e, pela via recursal, ter o ato anulado.

Nessa perspectiva, há que se pensar, portanto, na gestão de processos judiciais como necessidade imperiosa de políticas públicas imprescindíveis para a justa e célere distribuição de justiça aos cidadãos (SIQUEIRA; MARTOS; MARTOS, 2022), encontrando o equilíbrio entre a promoção dos direitos e garantias fundamentais e a utilização de meios tecnológicos como aceleradores do trâmite processual.

CONCLUSÃO

A afetação do desenvolvimento tecnológico à seara processual, ocasionada pela aderência tecnológica pela sociedade e, intensificada sobremaneira após a pandemia da Covid-19, revelou que as ferramentas de envio de mensagens, como o WhatsApp, podem ser aliadas à promoção da efetividade e aceleração processuais, de modo que o Poder Judiciário tem se mostrado ativo na busca por inovações neste sentido.

Os benefícios da utilização da ferramenta, se observadas as garantias do devido processo legal e a verificação de três fatores (confirmação de identidade, leitura e entendimento exarados pelo citando), podem reverberar na diminuição do tempo de tramitação do processo, na otimização da gestão judiciária como um todo, sendo também positiva se considerada a análise econômica do Direito, pela redução dos custos processuais, e redução do impacto ambiental pelo sistema de justiça.

Denota-se, no entanto, que a falta de acompanhamento legislativo correspondente ou, no caso da nova redação atribuída ao artigo 246 do Código de Processo Civil, a partir da Lei nº 14.195/2021, a falta de clareza, tornou insegura a aplicação da ferramenta que, apesar de já contar com precedentes jurisprudenciais do STJ, ainda encontra resistência nos Tribunais de Justiça, o que se sugere, como meio de resolução do problema, a afetação do tema nos Tribunais Superiores para julgamento em sede de repetitivos, a fim de pacificar a interpretação do CPC, em adequação à CF, no que concerne ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

CAVALLI, Maria Caroline; GALIO, Morgana Henicka. Citação e intimação via aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do processo civil. **Academia de Direito**. v. 4, p. 55–82, 2022.

CESÁRIO, Frederico da Silva. A intimação pelo whatsapp e suas implicações legais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 17, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1325>. Acesso em: 1 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

HERTEL, Daniel Roberto. A Citação Eletrônica no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. v. 104. set./out. 2021.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo, MARTOS, José Antonio de Faria. A influência do Banco Mundial na reforma do Poder Judiciário e no acesso à Justiça no Brasil. *In*: **CONPEDI/UNINOVE**. (Org.). Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. p. 223-240.

NOGUEIRA, Daniel Moura. A racionalização processual civil prevista na Lei nº 14.195, de 21 de agosto de 2021 – Breves comentários às alterações no CPC. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 49, n. 153, Dezembro, 2022.

ROSA, Fernanda Godinho; ZANON, Naira Silva Marinho. Atos processuais – uma perspectiva acerca dos novos meios eletrônicos de comunicação, a viabilidade das intimações via aplicativo Whatsapp e as dificuldades superadas pelo Poder Judiciário. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. v. 8, n. 11, p. 2907–2933, 2022.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; MARTOS, José Antonio de Faria; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. Políticas públicas de inovação judiciária e o futuro da resolução de conflitos no Brasil *In: XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI: Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade*. Chile, 2022, Santiago. p.179 - 197

ZANETI JR, Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Breves notas sobre as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 14.195/2021: Citação Eletrônica, Exibição de Documento ou Coisa e Prescrição Intercorrente. **Revista de Processo**. vol. 330/2022. p. 43 – 73. Ago / 2022.